



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JOEL MARASCHIN
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Tendo em vista a decisão do Congresso Nacional para os municípios legislarem sob a regulamentação de transporte de passageiros por intermédio de plataformas tecnológicas, apresentamos este projeto de lei, baseado em projetos já apresentados em outras cidades do Brasil e do RS, visando de uma forma geral cessar o impasse entre os permissionários e os colaboradores das empresas de transporte via aplicativos.

Construído na base, após conversas com permissionários e com os condutores de transporte via aplicativo, o projeto foi construído etapa por etapa, sob a égide da concordância de base entre todos eles.

Nele ficam regulamentadas as obrigações para com o município das empresas proprietárias dos aplicativos que promovem o transporte de passageiros mediante o uso de aplicativos, o requisitos mínimos para os colaboradores das empresas atuarem dentro da área territorial do município, as vedações, bem como as punições.

Além disto, cria a TGO, Taxa de Gerenciamento Operacional, fundo para qual as empresas deverão destinar suas obrigações fazendárias e dele o município gerir principalmente pautas relativas a educação no trânsito e melhorias em infraestrutura.

Desta forma, mediante análises de cada um dos pares desta casa, pedimos a compreensão e aprovação do mesmo.

Butiá, 23 de março de 2018

Joel Maraschin

Vereador líder da bancada do PMDB

Taila Medeiros

Vereadora líder da bancada do PSB



PROJETO DE LEI Nº 3687/2018

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE MOTORIZADO PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS, EXECUTADO POR INTERMÉDIO DE PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS.

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE MOTORIZADO PRIVADO
REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Seção I
Da autorização e da operação

Art. 1º Constitui serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros aquele realizado em viagens individualizadas, por intermédio de automóveis particulares e solicitados **exclusivamente** por meio de plataforma tecnológica.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados automóvel com capacidade para até 6 (seis) pessoas, exclusive o condutor.

Art. 2º A exploração do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros depende de autorização do Município de Butiá, por intermédio do Departamento de Trânsito Municipal, à pessoas jurídicas, operadoras de plataforma tecnológica, conforme critérios de credenciamento fixados nesta lei.

§ 1º A autorização do serviço é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela disponibilização do transporte motorizado privado de passageiros.

§ 2º As operadoras credenciadas ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Butiá, mensalmente, por intermédio do Departamento de Trânsito Municipal, os dados necessários ao controle e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 3º Os dados de que trata o § 2º deste artigo devem conter, no mínimo:

- I – origem e destino das viagens;
- II – tempo e distância da corrida;
- III – mapa do trajeto;



IV – identificação do condutor parceiro que executou o serviço;

V – itens do preço pago;

VI – avaliação do serviço prestado, efetuada pelo usuário; e

VII – outros dados solicitados que o Departamento de Trânsito Municipal achar necessário.

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), contrapartida obrigatória da pessoa jurídica autorizatória do serviço, no valor mensal equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) por veículo cadastrado para operação neste município.

§ 1º Constitui fato gerador da TGO o exercício do poder de polícia administrativo pelo departamento gestor de trânsito do município de Butiá, bem como o setor de Fiscalização, relacionado à autorização e fiscalização operacional do transporte motorizado privado de passageiros.

§ 2º Considera-se sujeito passivo da TGO a pessoa jurídica autorizatória do transporte motorizado privado de passageiros.

§ 3º A TGO deverá ser recolhida mensalmente, em favor do Departamento de Trânsito Municipal, na condição de gestor da mobilidade urbana do Município de Butiá e fiscal dos serviços de transporte motorizado privado de passageiros.

§ 4º O termo final para o recolhimento da TGO é o 10º (décimo) dia do mês imediatamente posterior ao mês de referência.

§ 5º Do montante recolhido com o TGO, 25% (vinte e cinco por cento) será revertido para fundo de educação no trânsito a ser criado.

Art. 4º Compete às pessoas jurídicas credenciadas para operar o serviço de que trata esta seção:

I – organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

II – intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção e plataforma tecnológica;

III – cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV – fixar o preço correspondente ao serviço prestado;

V – intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento;



VI – disponibilizar plataforma eletrônica que possibilite a estimativa e forma de cálculo do valor final da corrida, oportunizando ao usuário as informações econômicas e operacionais sobre o serviço a ser prestado;

VII – manter canal de atendimento ao usuário com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas e canal de atendimento ao PROCON;

VIII – exigir de seus condutores parceiros, como requisito para a prestação do transporte motorizado privado de passageiros, a prévia apresentação de documentação comprobatória do seu documento de habilitação, com categoria e data de validade dentro da do exigido pela legislação de trânsito brasileira, bem como o documento do veículo que será usado, comprovando sua regularidade com impostos e taxas do ano fiscal vigente.

IX – apresentar, na forma, periodicidade e prazo definidos pela Fazenda Municipal, a relação de veículos, proprietários e motoristas cadastrados para operação neste município, e

X – promover a identificação visual dos veículos.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta seção:

a) utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

b) avaliação da qualidade do serviço pelos usuários, a ser efetuada por intermédio da própria plataforma tecnológica;

c) disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;

d) emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

1 origem e destino da viagem;

2 tempo total e distância da viagem;

3 mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

4 especificação dos itens do preço total pago.

§ 2º A emissão de recibo eletrônico prevista na alínea *d* do § 1º deste artigo não elide outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.



Art. 5º As solicitações e demandas de viagens deverão ser necessária e exclusivamente realizadas por meio de uma plataforma tecnológica registrada junto ao órgão gestor de trânsito e transporte do Município de Butiá.

Parágrafo único. Poderão ser disponibilizados pelas operadoras o sistema de divisão de corridas entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art. 6º Fica **vedada**, tratando-se do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, a **solicitação ou embarque** de usuários **diretamente nas vias públicas** sem que estes tenham requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica (aplicativos).

Art. 7º Fica **vedada**, tratando-se do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por meio de plataformas tecnológicas (aplicativos), a **solicitação de usuários deste serviço por um número de telefone fixo ou celular**.

Art. 8º Fica **vedada**, tratando-se do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por meio de plataformas tecnológicas (aplicativos), o **uso de pontos fixos de espera de passageiros** pelos motoristas parceiros, que não seja a residência do mesmo.

Art. 9º O pagamento, pelo usuário, do valor correspondente ao serviço prestado deverá ser definido exclusivamente por meio dos provedores da plataforma tecnológica, ficando vedado valores definidos **“por fora”** dos aplicativos.

Parágrafo único. A autorizatória deverá disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a toda e qualquer informação referente à transação econômica e ao serviço prestado.

Seção II

Da remuneração pelo serviço prestado

Art. 10º Compete à autorizatória fixar o preço da remuneração correspondente ao serviço de transporte prestado.

Parágrafo Único. Devem ser disponibilizadas ao usuário, antes do início da corrida, informações sobre a forma de cálculo da remuneração a ser cobrada e a possibilidade de cálculo da estimativa do valor final.

Art. 11º O Departamento de Trânsito Municipal efetuará o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação das normas e políticas públicas estabelecidas desta lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:



I – manter atualizados os parâmetros de exigência para a concessão de autorização do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros e para o credenciamento de veículos e condutores;

II – receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;

III – acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

Seção III **Do cadastramento de veículos e condutores**

Art. 12. São requisitos para o cadastramento, junto às autorizatárias, como condutor do serviço de transporte motorizado privado de passageiros:

I – carteira nacional de habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser registrado e que contenha a observação de que o condutor exerce atividade remunerada (EAR);

II – apresentação das certidões negativas criminais referidas no § 1º deste artigo.

III – comprovação da contratação de seguro que cubra acidentes de passageiros;

IV – compromisso de prestação do serviço de utilidade pública única e exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas;

V – utilização de automóvel com, no máximo, 10 (dez) anos de vida útil, contada de sua data de emplacamento.

VI – veículo emplacado no Município de Butiá;

VII – aprovação do veículo em vistoria realizada pelo Departamento de Trânsito Municipal.

§ 1º A função de condutor do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros **fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedente pelos crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, furto, estelionato, receptação, de quadrilha ou bando, sequestro, extorsão, de trânsito ou aqueles previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.**



§ 2º É vedado o exercício da função de condutor do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros àqueles que mantenham **vínculo com as secretarias do Município de Butiá, ou, ainda, que possuam cargos ou funções na Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer de seus entes federativos, que sejam incompatíveis com tal serviço de utilidade pública.**

§ 3º É vedado aos condutores do serviço, à empresa autorizatória e aos sócios desta deterem autorização, permissão ou concessão de serviço público no Município de Butiá.

§ 4º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e veículos acarretará a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta lei e especificadas em decreto à autorizatória e ao condutor, conforme o caso, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro e da aplicação de sanções por outros órgãos da Administração Municipal.

Art. 13. O cadastro de veículos e condutores efetuado pelas autorizatórias na forma do art. 12 desta lei deverá ser submetido ao Departamento de Trânsito Municipal, para fins de validação.

§ 1º Fica estipulado a quantidade máxima de 10 veículos cadastrados junto ao Departamento de Trânsito Municipal para operação via plataformas tecnológicas (aplicativos) de transporte de passageiros.

§ 2º Por ocasião da validação do cadastro referida no *caput* deste artigo, o Departamento de Trânsito Municipal efetuará, ainda, a avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos dos § 1º a 3º do art. 12 desta lei.

§ 3º Constatado, a qualquer tempo, o não preenchimento de requisito pelo veículo ou condutor, a autorizatória será comunicada para adoção das medidas cabíveis para a imediata cessação da prestação do serviço pelo condutor e/ou através do veículo.

Art. 14. Os veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros serão submetidos a vistorias periódicas do Departamento de Trânsito Municipal no setor de Fiscalização a cada 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de outras vistorias, inspeções ou fiscalizações incidentais que venham a ocorrer em decorrência da execução do serviço.

Art. 15. A identidade visual dos veículos executores do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros consistirá de elementos discretos de reconhecimento do serviço, nos termos da regulamentação desta lei.

Art. 16. Compete à autorizatória, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I – registrar, gerir, e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos;



II – credenciar-se e compartilhar seus dados junto ao Poder Público, conforme regulamentação expedida nos termos desta lei.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 17. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, ou a execução do transporte motorizado privado remunerado e por plataforma eletrônica em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria de transporte motorizado privado remunerado e por plataforma eletrônica será exercido pela Fiscalização Municipal, juntamente com o Departamento de Trânsito Municipal, e o Conselho Municipal de Trânsito, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do prefeito.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo dirigente responsável pelo Departamento de Trânsito Municipal, juntamente com o Prefeito Municipal que ordenará a expedição da notificação à autorizatária e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhes o exercício da defesa administrativa.

Art. 18. A não observância aos preceitos que regem o serviço de utilidade pública de transporte motorizado privado remunerado e por plataforma eletrônica autorizará o Departamento Municipal de Trânsito a adotar e aplicar os seguintes procedimentos:

I – penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor; e
- e) descadastramento do veículo

II – medidas administrativas:



- a) notificação para regularização;
- b) retenção, recolhimento do veículo e remoção do veículo;
- c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e
- d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta execução do serviço de utilidade pública.

§ 1º A revogação da cassação da autorização implicará sua devolução compulsória e de eventuais documentos correlatos, impondo à penalizada o afastamento do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros do Município de Butiá pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

§ 2º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor ensejará o afastamento do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros do Município de Butiá pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Art. 19. A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida à autorizatária, mediante requerimento escrito dirigido ao Departamento de Trânsito Municipal e ao Conselho Municipal de Trânsito.

§ 1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

§ 2º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 3º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, tendo esta sido apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 4º Da aplicação da penalidade, caberá recurso escrito para decisão final do dirigente do Departamento de Trânsito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade,

Art. 20. Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

- I – 250 (duzentos e cinquenta) UFMs, em caso de infração leve;
- II – 500 (quinhentos) UFMs, em caso de infração média;
- III – 750 (setecentas e cinquenta) UFMs, em caso de infração grave, e
- IV – 1000 (hum mil) UFMs, em caso de infração gravíssima.



Art. 21. A execução do serviço de serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros por pessoas físicas, isoladamente, ou por pessoa jurídica que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Butiá ensejará a autuação do infrator por transporte clandestino.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As autorizatárias poderão disponibilizar ao Município de Butiá, sem ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

§ 1º O disposto neste artigo abrange a manutenção de todas as condições necessárias à fiscalização da atividade durante o período de vigência do credenciamento, sendo encargo exclusivo das autorizatárias que voluntariamente optarem por proporcionar esses meios de fiscalização, independentemente dos instrumentos e competências próprias do Município.

§ 2º Ficam as secretarias, órgãos e entidades municipais intervenientes na matéria de que trata esta lei autorizadas a receber bens e serviços em doação para cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação.

§ 3º Os interessados poderão indicar a destinação específica dos bens e serviços e encaminhar suas propostas diretamente às secretarias, órgãos e entidades municipais destinatárias, a quem competirá a análise jurídica da proposta e o seu atendimento ao interesse público.

Art. 23. Os serviços de que trata esta lei sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 24. O credenciamento das autorizatárias para o serviço de transporte motorizado privado remunerado e por plataforma tecnológica possuirá, inicialmente, validade pelo prazo de até 18 (dezoito) meses.

§ 1º Transcorridos 12 (doze) meses da vigência desta lei, o Município promoverá a análise e a reavaliação do novo serviço ora implantando, promovendo eventuais adequações na legislação que se fizerem necessárias.

§ 2º A renovação da validade do credenciamento referido no *caput* fica condicionada à reavaliação do serviço referida no § 1º deste artigo e, caso autorizada, passará a ser efetuada por períodos de 12 (doze) meses.

Art. 25. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JOEL MARASCHIN
VEREADOR

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Butiá, 23 de março de 2018

Joel Maraschin
Vereador líder da bancada do PMDB

Taila Medeiros
Vereadora líder da bancada do PSB